PREFEITURA DO NATAL

MENSAGEM Nº. 001/2026

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 12 dejaneiro de 2026.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei n.º 45/2025,** de autoria da Vereadora Samanda, aprovado em sessão plenária realizada no dia 17 de dezembro de 2025, cujo objeto consiste em ***dispor sobre a instalação de pontos de apoio para trabalhadores e trabalhadoras de aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros no âmbito do Município de Natal***, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 5.º, inciso II, 22, incisos I e XVI, 170, caput e inciso IV, todos da Constituição da República, bem como ao princípio da separação dos poderes (art. 2.º, da Constituição Federal), ao princípio da proporcionalidade, e aos limites da competência legislativa municipal., na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se observa do teor do Projeto de Lei ora apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal impor às empresas operadoras de serviços por aplicativos de entrega e de transporte individual privado de passageiros a obrigação de instalar pontos de apoio destinados aos trabalhadores que atuam no Município de Natal (art. 1.º).

O projeto estabelece que tais pontos deverão ser instalados nas quatro regiões administrativas do Município, com no mínimo um ponto em cada uma delas (art. 2.º), bem como define, de forma minuciosa, os requisitos obrigatórios de infraestrutura, incluindo sanitários com chuveiros, salas de descanso, tomadas para carregamento de celulares, áreas para refeição,

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f465f4bb50e48dae4a7a2fd18a0dbeaa&param2=14491987&param3=1567318
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251867357 em 12/01/2026 às

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=b909d5a6902b0e978564097016b11186&param2=14492180&param3=1567318
Documento assinado em 12/01/2026 às 14:18:30

estacionamento de bicicletas e motocicletas, ponto de espera para veículos e espaço para amamentação, além de capacidade mínima para vinte e cinco pessoas (art. 3.º, caput e parágrafo único).

Dispõe ainda que a construção, manutenção e funcionamento dos pontos de apoio deverão ser garantidos integralmente pelas empresas de aplicativos, sob sua exclusiva responsabilidade, admitindo-se, contudo, a realização de parcerias com estabelecimentos comerciais, devendo ser garantido pelo menos um ponto de apoio com horário de funcionamento de vinte e quatro horas ininterruptas (art. 4.º).

Prevê que a construção e a manutenção dos pontos de apoio não deverão impactar no custo ao consumidor final e tampouco aos trabalhadores em aplicativos (art. 5.º).

O projeto fixa prazo de 6 (seis) meses para implementação das medidas (art. 6.º) e institui sanção administrativa consistente em multa diária no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), enquanto perdurar a infração (art. 7.º).

Com base no teor da proposta de lei em tela, pode-se asseverar que, embora tal proposição seja apresentada sob o argumento de proteção social aos trabalhadores de aplicativos, o seu conteúdo ultrapassa os limites da competência legislativa municipal, incorrendo em vícios formais insanáveis. Inicialmente, verifica-se que o Projeto de Lei impõe obrigações diretas, concretas e vinculantes à iniciativa privada, determinando a construção, manutenção e funcionamento de equipamentos físicos específicos, com padrão mínimo de infraestrutura, prazos e sanções, interferindo de maneira direta na organização e no exercício da atividade econômica.

Tal matéria insere-se no campo do direito civil, comercial e do trabalho, bem como na regulação da atividade econômica e das relações contratuais entre plataformas digitais e trabalhadores, temas cuja competência legislativa é privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XVI, da Constituição Federal.

Nessa esteira, o Município não detém competência para criar obrigações estruturais, patrimoniais e operacionais às empresas de aplicativos, tampouco para disciplinar, de forma autônoma, as condições materiais de prestação do trabalho mediado por plataformas digitais,

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f465f4bb50e48dae4a7a2fd18a0dbeaa&param2=14491987&param3=1567318
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251867357 em 12/01/2026 às

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=b909d5a6902b0e978564097016b11186&param2=14492180&param3=1567318
Documento assinado em 12/01/2026 às 14:18:30

cuja regulação vem sendo objeto de tratamento normativo em âmbito federal. Ademais, este Projeto de Lei também incorre em inconstitucionalidade material, ao afrontar os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, consagrados no art. 170, caput e inciso IV, da Constituição Federal.

Ao impor custos elevados e obrigações específicas de infraestrutura, sem estudo de impacto econômico e sem previsão de compensação, a pretendida norma altera substancialmente o modelo de negócio das empresas de aplicativos, interferindo no equilíbrio econômico da atividade e criando barreiras regulatórias não previstas no ordenamento jurídico nacional.

O Município não pode, por meio de lei local, transferir ao setor privado encargos típicos de política pública, nem criar obrigações estruturais que, na prática, funcionem como condição para o exercício da atividade econômica lícita.

Outrossim, o regime sancionatório instituído pelo art. 7.º do Projeto de Lei revela-se juridicamente inadequado. Isso porque, a previsão de multa diária de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), cuja aplicação deverá ser realizada de forma automática e enquanto perdurar a infração, carece de critérios objetivos, gradação de penalidades, procedimento administrativo prévio e parâmetros de proporcionalidade, configurando afronta ao princípio da legalidade estrita em matéria sancionatória (art. 5.º, inciso II, da Constituição Federal).

Acrescente-se a isso o fato de que a criação de sanções administrativas relacionadas ao descumprimento de obrigações que extrapolam a competência municipal agrava o vício de inconstitucionalidade, pois o poder sancionatório deve guardar estrita correlação com competências constitucionalmente atribuídas ao ente federativo.

Ressalte-se, por fim, que a Lei Orgânica do Município de Natal, ao reproduzir o modelo constitucional de repartição de competências, não confere ao ente municipal atribuição para legislar sobre direito do trabalho, direito civil, atividade econômica ou relações contratuais privadas, tampouco para impor obrigações estruturais à iniciativa privada, limitando a atuação legislativa local às matérias de interesse predominantemente municipal, o que não se verifica no caso em exame.

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f465f4bb50e48dae4a7a2fd18a0dbeaa&param2=14491987&param3=1567318
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251867357 em 12/01/2026 às

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=b909d5a6902b0e97856409701 6b11186&param2=14492180&param3=1567318
Documento assinado em 12/01/2026 às 14:18:30

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, na medida em que invade competência privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF), interfere na livre iniciativa e livre concorrência (art. 170, caput e inciso IV, da CF) e impõe obrigações estruturais à iniciativa privada; além disso, prevê multa diária automática, sem critérios de gradação e sem procedimento administrativo prévio, em afronta à legalidade estrita sancionatória (art. 5.º, inciso II) e ao princípio da proporcionalidade.

Ante o exposto, opino pelo VETO INTEGRAL do PL n.º 45/2025, de autoria da Vereadora Samanda, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 5.º, inciso II, 22, incisos I e XVI, 170, caput e inciso IV, todos da Constituição da República, bem como ao princípio da separação dos poderes (art. 2.º, da Constituição Federal), ao princípio da proporcionalidade, e aos limites da competência legislativa municipal.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=f465f4bb50e48dae4a7a2fd18a0dbeaa&param2=14491987&param3=1567318
Documento associado ao Processo Administrativo Eletrônico Nº SMG-20251867357 em 12/01/2026 às

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=b909d5a6902b0e97856409701 6b11186&param2=14492180&param3=1567318
Documento assinado em 12/01/2026 às 14:18:30